



CADEP INFORMA - ÉTICA

Novembro de 2025

Nº 43/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 16 de outubro de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente

Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PUBLICIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. REDES SOCIAIS. CASOS CONCRETOS (AINDA COM DADOS SUPRIMIDOS). PUBLICIDADE PROCESSUAL E GRAVAÇÃO DE ATOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE E USO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA (HIPÓTESES ESTRITAS). A regra constitucional de publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX; art. 93, IX) harmoniza-se com os direitos da personalidade (CF, art. 5º, X), impondo limites à difusão de informações sensíveis, vedada a publicidade em processos sob sigilo de justiça e proibida a identificação de crianças e adolescentes (ECA, art. 143). A gravação de audiências por qualquer das partes é admitida (CPC, art. 367, §§ 5º-6º), sob o poder de polícia do juiz (CPC, art. 360) e ressalvas do CPP, art. 792. E prevista com limitações na Resolução 645/25 do CNJ, sendo vedada a utilização para fins publicitários e em redes sociais. Entretanto, a difusão externa gravado é ato jurídico distinto, que exige base legal, consentimento e, quando couber, anonimização, sempre respeitados os sigilos legais. No plano ético-disciplinar, a publicidade do advogado é sempre meramente informativa, devendo primar por discrição e sobriedade, sendo vedada a utilização de casos concretos em qualquer publicidade ou comunicação profissional, inclusive em redes sociais, sendo irrelevante a ocultação dos dados qualificatórios das partes, vedadas captação de clientela, autopromoção e promessa de resultados (Provimento CFOAB 205/2021, arts. 4º, § 2º; 5º, § 3º; 6º e par. ún.; CED/2015). O uso promocional e comercial da imagem de autoridades, partes ou terceiros viola direitos da personalidade (Súmula 403/STJ). Admite-se, em tese, apenas a reprodução estritamente informativa de matéria jornalística independente já publicada sobre processos em que o advogado atuou, após o trânsito em julgado, sem nomes, valores, dados sensíveis, autopromoção ou indução de contratações, e fora de estratégias de marketing e captação, especialmente em redes sociais. Consulta conhecida e respondida em tese. **Proc. 25.0886.2025.008586-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Rev. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

MALA DIRETA – COMUNICAÇÃO DIRECIONADA A UMA COLETIVIDADE DE PESSOAS – VEDAÇÃO ÉTICA – PROVIMENTO N.º 205/2021 E CEDOAB. 1. Conforme disposto no Provimento n.º 205/2021 de 15.7.2021, mala direta pode ser definida como “o envio de cartas e comunicações a uma coletividade (“mala direta”) é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços”. 2. Matéria decidida (Proc. 25.0886.2024.022415- 4, de relatoria da Drª. Marcia Dutra Lopes Matrone e revisão da Drª. Maria Carolina Nunes Vallejo). 3. Caráter mercantilista da comunicação por violação os arts. 5º e 7º do CEDOAB, inclusive com promessa de êxito nas demandas judiciais,

prática expressamente vedada pelo art. 9º do CEDOAB. 4. Consulta conhecida e respondida no sentido que a prática descrita em sua consulta é vedada pelo Provimento n.º 205/2021 de 15.7.2021 e pelos arts. 5º, 7º e 9º do CEDOAB. **Proc. 25.0886.2025.008644-0 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE E MARKETING - CONTEÚDO JURÍDICO PERIÓDICO - REDES SOCIAIS - POSTAGENS - LIMITES E DEVERES ÉTICOS - PARÂMETRO ÉTICO ESTATUTÁRIO - PROVIMENTO 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. A luz do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB, é possível à advocacia a prática de publicar artigos de conteúdo jurídico informativo, com frequência periódica em portal de notícias local, como colunista, mencionando apenas o seu nome como autor do artigo no final dos textos, desde que referidos artigos não sejam respostas sobre consultas jurídicas, por expressa vedação do art. 42, I do CED. Permitida a inserção de fotografia do autor do artigo, bem como inserção das redes sociais como fonte. Fica ressalvada as cautelas na utilização dos dizeres: "se o conteúdo foi útil acesse as redes sociais, ou para saber mais sobre o tema acesse a rede social", mantendo-se sempre o caráter informativo, a discrição e a sobriedade, observando-se a possibilidade da publicidade ativa permitida no inciso VI do art. 2º do mencionado Provimento, desde que, não seja utilizada a ferramenta como meio de captação indevida e mercantilização da profissão (§ 5º do art. 4º do mesmo normativo legal). Precedentes: E-5.952/2023; E- 5.366-9/2025, E-5.952/2023; E- 004874-2/2025; E- 004874-2/2025. **Proc. 25.0886.2025.008840-8 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - NÃO OBRIGATORIEDADE, MAS ALTAMENTE RECOMENDADO FAZÊ-LO - DEVE O ADVOGADO BUSCAR O JUDICIÁRIO NÃO SENDO POSSÍVEL A VIA CONSENSUAL COM O CLIENTE. Com efeito, tanto no Estatuto quanto no Código de Ética, não consta obrigatoriedade em se ter contrato de honorários de forma expressa, mas ambos recomendam que devemos fazê-lo. Sua ausência, e frustrada a via consensual com o cliente, restará ao advogado buscar a via judicial, através da Ação de Arbitramento ou Monitoria, para percepção da honorária contratual e sucumbencial. Exegeses dos artigos 22 a 26 do Estatuto, 14, 48 e 54 do Código de Ética e Tópico 2 da Tabela de Honorários da OAB-SP.

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE ADVOGADOS - HONORÁRIOS - BALIZAMENTO ÉTICO E ESTATUTÁRIO. A ausência de comunicação prévia do advogado ao outro a ser substituído rememora-se que desde o Código de Ética Profissional de 1934, na Seção II, Primeiras Relações com o Cliente, Tópico I, letra "f", já prescrevia que o advogado não deve aceitar procuração sem prévia anuência daquele a ser substituído, salvo por motivo justificado. No Código de Ética de 1995, artigo 11, houve alteração substancial, pois, se no anterior estabelecia "previa anuência", neste bastava "prévio conhecimento", dispositivo repetido "ipsis litteris", no artigo 14 do Código de Ética de 2015. Um mero gesto de cortesia exteriorizado em uma comunicação prévia ao advogado a ser substituído na causa, seja por outorga de nova procuração ou pedido de substabelecimento sem reserva, representará prestigiar as virtudes de confraternidade e solidariedade que unem os advogados há séculos, independente de codificação. **Proc. 25.0886.2025.011075-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails